RESPOSTA À RECURSO – DECISÃO FINAL

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico N° 0032/2025 SEDUC

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para Prestação de serviços de confecção de uniformes escolares, destinados ao atendimento dos alunos da rede pública municipal de ensino do Município de Quixeré, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

RECORRENTE: BANDEIRA ATACAREJO LTDA, CNPJ n° 12.306.770/0001-57

RECORRIDA: M.M. MONTEIRO NOBRE, CNPJ N° 07.597.077/0001-30

RELATÓRIO

O Edital **PREGÃO ELETRÔNICO N° 0032/2025 - SEDUC** foi publicado Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em formidade com que preceitua a legislação vigente.

Na data e hora reservados para sessão de apresentação de postas, as empresas encaminharam as documentações consideradas tinentes. Após julgamento, seguiu-se para a fase de habilitação.

Foi interposto, tempestivamente, Recurso Administrativo pela itante **BANDEIRA ATACAREJO LTDA**, doravante designada **RECORRENTE**, idamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165 da n° 14.133/2021 em face de ato do Pregoeiro, que após os devidos nites, declarou vencedora do certame quanto ao Lote 01 a licitante . **MONTEIRO NOBRE** por entender que a empresa deveria ter sido classificada do certame.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por te da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 618-945-599
PÁGINA: 1 DE 6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ - CNPJ: 07.807.191/0001-47

processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, o Pregoeiro recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

A empresa **M.M. MONTEIRO NOBRE** não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no . 5o da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da ciência, do interesse público, da probidade administrativa, da aldade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da regação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do gamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da petitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade o desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às mas do Direito Brasileiro)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 618-945-599
PÁGINA: 2 DE 6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ - CNPJ: 07.807.191/0001-47

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0699 ASSINADO ELETRONICAMENTE

No mérito, a empresa Recorrente afirma que a empresa declarada vencedora estava irregular quanto aos seguintes itens:

a) Ausência da procuração do responsável/procurador pela assinatura do contrato consolidado,

b) arquivamentos dos dois últimos balanços patrimoniais sem movimentação contábil/financeira alguma, com destaque apenas do capital social da empresa,

c) declaração de índices zerados e assinaturas divertes (*sic*) do contabilista que assina os balanços 2023 e 2024 a declaração dos índices do balanço,

d) atestados apresentados (um com contrato emitido em 2024 da empresa Cerâmica Nobre)

Apesar da empresa Recorrida não ter apresentado contrarrazões, -se a releitura dos documentos de habilitação e qualificação da resa **M.M. MONTEIRO NOBRE,** onde conclui-se pelo seguinte:

a) A proposta foi assinada pela proprietária da empresa **M.M. MONTEIRO NOBRE,** Senhora **MÁRCIA MARIA MONTEIRO NOBRE.** Veja-se:

M M MONTEIRO NOBRE ME

MÁRCIA MARIA MONTEIRO NOBRE, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, maior, empresária, nascida em 15.03.1971, CPF n° 736.440.483-04 Registro de Identidade n° 2099377-91-SSP-Ce., residente e domiciliada na Rua Cipriano Maia, 431, Centro, Morada Nova-Ce., CEP 62940-000, neste ato representado por seu bastante procurador Sr. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO NETO, brasileiro, contador, casado em regime de comunhão parcial de bens, CPF n. 123.118.713-15, RG 2009086908-1-SSPDS-Ce, residente na Rua José de Fontes, 89, Centro, Morada Nova-Ce, CEP 62940-000, email netocont@hotmail.com, na qualidade de titular da **M M MONTEIRO NOBRE ME**, com sede na Rua Cipriano Maia, 427, Centro, Morada Nova-Ce., CEP 62.940-000, com registro nessa Junta Comercial sob o n° 23102570301, inscrito no CNPJ sob o nº 07.597.077/0001-30 resolve:

Em uma proposta destinada a concorrência em uma licitação lica, conforme a Lei n° 14.133/2021, quando o proprietário da

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 618-945-599
PÁGINA: 3 DE 6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ - CNPJ: 07.807.191/0001-47

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0700 ASSINADO ELETRONICAMENTE

empresa assina diretamente a proposta, não é necessário apresentar procuração, pois sua assinatura representa legalmente a organização, garantindo a validade do documento sem exigência de representação adicional.

b) Em relação ao Balanço da empresa, que os documentos validados pela Junta Comercial, presumem-se verdadeiros. Uma vez que os documentos apresentados estão validados, foge à competência desta CPL a análise de eventuais confrontos de dados entre Balanço e Portal da Transparência.

Isto porque de acordo com a Lei nº 8.934/1994, que regula o gistro Público de Empresas, os documentos emitidos e autenticados las Juntas Comerciais possuem presunção de veracidade e fé pública, nferindo-lhes garantia, autenticidade e eficácia jurídica perante rceiros, conforme o art. 1º, que estabelece tais atributos aos atos quivados.

Assim, no âmbito das licitações públicas, a comissão permanente licitação não pode invalidar ou questionar a validade intrínseca de documento devidamente validado e emitido pela Junta Comercial, pois l ato extrapola sua esfera de atribuições, violando princípios como galidade, impessoalidade e segurança jurídica.

Nega-se provimento.

c) Sobre o tema levantado pela Recorrente, mister destacar que o tal assim dispõe:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 618-945-599
PÁGINA: 4 DE 6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ - CNPJ: 07.807.191/0001-47

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0701 ASSINADO ELETRONICAMENTE

> 8.25. Caso o licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do valor total estimado da contratação.

Assim, embora a empresa Recorrida não tenha apresentado índices de liquidez superior a 1, a mesma se salvaguarda por conta do item 8.25 do Termo de Referência, uma vez que possui capital social superior a 5% do valor estimado para a contratação, que é de R$ 266.982,00 (duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais).

Por sua vez, o capital social da empresa é de 50.000,00 (cinquenta mil reais), superando grandemente o percentual mínimo exigido no item 8.25.

d) Por fim, quanto aos atestados apresentados pela empresa orrida, os mesmos estão timbrados e assinados, não havendo motivos a serem desconsiderados quando do julgamento da qualificação da resa.

Assim, os documentos apresentados possuem plena validade ídica e foram corretamente aceitos pela comissão de licitação. forme a Lei de Licitações, os atestados são instrumentos essenciais a comprovar a aptidão técnica do licitante (art. 67), e sua esentação em papel timbrado da entidade emitente, com assinatura do ponsável, reforça a presunção de veracidade e autenticidade, em formidade com os princípios da legalidade, publicidade e vinculação edital.

Questionar tais documentos sem fundamentação concreta contraria rincípio da razoabilidade e pode configurar abuso de autoridade, prometendo a competitividade e a eficiência do certame.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 618-945-599
PÁGINA: 5 DE 6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ - CNPJ: 07.807.191/0001-47

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0702 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Assim, atestados timbrados e assinados devem ser reconhecidos como prova idônea da capacidade técnica, garantindo a regularidade do processo licitatório, salvo comprovada irregularidade formal ou material, o que não ocorreu no caso ora analisado.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **BANDEIRA ATACAREJO LTDA**, tendo em vista a sua pestividade e adequação formal, para no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE VIMENTO.**

Desta forma, nada mais havendo a relatar, e, em não havendo onsideração do ato ou decisão, submetemos à Autoridade inistrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o ncípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 165, da Lei 14.331/2021.

QUIXERÉ/CE, 23 de outubro de 2025.

LUCIANA SANTIAGO GOMES

AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA

MATRÍCULA N° 060194-2

MUNICÍPIO DE QUIXERÉ/CE

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 618-945-599
PÁGINA: 6 DE 6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ - CNPJ: 07.807.191/0001-47